



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

Rua Capitão José Gomes, 288 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3656-1720

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Mococa, 28 de fevereiro de 2020

Ofício nº 20/2020

A  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**

Sr. José Roberto Pereira  
Ref: Requerimento nº 21/2020



A Prefeitura Municipal de Mococa, através do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, vem através se manifestar sobre o assunto referente ao Requerimento nº 21/2020, datado em 10 de fevereiro de 2020 (em anexo), que trata assuntos relacionados ao SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

O SIM está regulamentado pela Lei Municipal nº 2.501 de 20 de outubro de 1994 com redação dada pela Lei Municipal nº 2.561 de 04 de setembro de 1995 (em anexo), porém estabelece que é de responsabilidade do Departamento de Saúde a realização do mesmo, uma vez que a legislação foi feita anteriormente a data da Lei Municipal nº 2.753 de 20 de fevereiro de 1997, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.923 de 03 de setembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, o que mostra a necessidade da concepção de um novo projeto de lei ou Decreto que regulamente a já existente.

Em anexo encontra-se a Constituição de Serviço de Inspeção Municipal apresentado no “Manual de Orientações Sobre Constituição de Serviço de Inspeção Municipal (SIM)”, elaborado por Leomar Luiz Prezotto, em parceria e apoio com diversas instituições, ministérios e o Governo Federal, que sintetiza as etapas para constituição do SIM no município, juntamente com o Modelo de Regulamento de Lei Municipal de Inspeção, onde são apresentados os tópicos que devem constar na Lei Regulamentadora. Ressaltamos que o material aqui apresentado é parte de um conteúdo mais elaborado presente no manual e que, após análise pelo Legislativo, se necessária para a implantação do SIM o mesmo poderá ser enviado a Câmara Municipal de Mococa.

Atenciosamente,

Décio Avelino Geraldo  
CPF: 172.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente



ESTADO DE SÃO PAULO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 12/02/2020

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002928/2020

Número do	0002928/2020	Número	N94.6G0.1P0-15
Solicitação:	92 - REQUERIMENTO CAMARA MUNICIPAL		
Beneficiário:	23678 - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA		
CNPJ do beneficiário:			
Requerente:	23678 - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA		
CNPJ do requerente:	49.387.640/0001-95		
Endereço:	Rua MUNIZ BARRETO Nº 92 - CEP: 17300-400		
Complemento:			
Loteamento:	Condomínio:	Bairro:	CENTRO
Município:	Mococa - SP		
Telefone:	Celular:	Fax:	
E-mail:	contabilidadecamaramococa@hotmail.com		
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO GERAL		
Protocolado por:	Antonio Celso de Souza		
Situação:	Em trâmite	Procedênc Interna	Prioridade: Normal
Protocolado em:	12/02/2020 09:17	Previsto	Concluído
Súmula:	REQUERIMENTO 21/2020 INFORMAÇÕES ACERCA EMISSÃO DO SELO PARA PRODUTOS ARTESANAIS PELA PREFEITURA BOB		

Observação:



Décio Avelino Geraldo  
CPF: 772.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente



Antonio Celso de Souza  
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA  
(Requerente)



# Camara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
173	10/FEV 2020	

## DESPACHO

**APROVADO**

Sala das Sessões 10 FEV 2020



Brasilino Antônio de Moraes  
Presidente

## EMENTA

**REQUERIMENTO N°. 21 /2020.**

Solicita ao Poder Executivo informações acerca da emissão do selo S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal) para produtos artesanais, pela Prefeitura.

**EXMO. SR. PRESIDENTE:**

**REQUEIRO** à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Elias de Sisto, e ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, para que informem acerca da emissão do selo S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal) para produtos artesanais, pela Prefeitura.

### Justificativa:

O referido Selo tem vital importância junto aos produtores artesanais e aos consumidores, já que garante a aquisição de produtos devidamente inspecionados e ainda promove a valorização dos produtores artesanais do município. Sem a emissão do selo S.I.M., os produtores de Mococa são prejudicados, já que o mercado acaba acolhendo artigos de produtores de outras cidades.

O objetivo do **Serviço de Inspeção Municipal** é garantir a saúde pública e a proteção do meio ambiente, para a comercialização dentro do município, através da concessão do registro e da **inspeção** sanitária dos produtos.

Diante da relevância da questão apresento o requerimento e aguardo especial atenção ao assunto.

  
Décio Avelino Geraldo  
CPF: 772.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente

  
Plenário Venerando Ribeiro da Silva 10 de fevereiro de 2020

# CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

---

A Constituição Brasileira de 1988 determinou a descentralização dos serviços públicos em geral. Na sequência foi criada a Lei Federal nº 7.889/1989, que determinou que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, cabe à União através do MAPA, às Secretarias de Agricultura dos Estados e Distrito Federal e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos municípios.

A realidade brasileira, entretanto, tem demonstrado que poucos municípios constituíram o Serviço de Inspeção Municipal – SIM. Não há informações sobre o número exato de SIM's constituídos, porém estimativas indicam que apenas um terço dos municípios teriam seu serviço de inspeção implantado.

Alguns fatores certamente têm contribuído para essa realidade de inexistência de SIM's, como, por exemplo: a) dificuldade financeira dos municípios; b) falta de implantação de um Sistema Integrado de Inspeção Sanitária; c) falta de informações e de orientações sobre o tema; d) não disponibilização de recursos federais para apoiar a constituição do SIM; e) desinteresse dos gestores municipais.

Mesmo considerando os casos de municípios que tem seu SIM constituído, a não implementação de um sistema integrado de fiscalização sanitária que aglutine e harmonize as três esferas de governo, tem caracterizada a precariedade desses serviços com vista a segurança alimentar e ao desenvolvimento sustentável e, principalmente, impõem entraves de grande proporção ao registro de produtos e de empreendimentos de pequena escala.

Considerando, entretanto, a implantação em curso do Suasa, mesmo que nem todos os fatores desfavoráveis tenham sido sanados, cabe aos municípios a tarefa já definida em Lei de constituir seu serviço de inspeção.

Diante disso, oferecemos, a seguir, algumas orientações gerais para auxiliar nesse processo.

## **Etapas para constituição do SIM de município individual**

O Serviço de Inspeção Municipal é ligado à Secretaria ou Departamento de Agricultura de cada município, que é o responsável pela execução do mesmo. O SIM é regulamentado por legislação municipal: leis, decretos, portarias, resoluções, instruções normativas e outros.

Para a criação e implantação do serviço de inspeção municipal as etapas principais são:

### **1. Aprovação do Projeto de Lei – PL:**

O primeiro passo é a aprovação de um Projeto de Lei na câmara de vereadores, acompanhado pela respectiva sanção do executivo municipal, determinando a criação do SIM. Para subsidiar esse processo disponibilizamos no Anexo X um modelo de Projeto de Lei municipal para constituição do SIM. Essa sugestão, se for de interesse, poderá ser adaptada de acordo com a realidade de cada município.



Décio Avelino Geraldo  
CPF: 772.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente

## **2. Elaboração do Regulamento do SIM:**

Após a aprovação e sanção da Lei, o órgão de agricultura do município (Secretaria ou Departamento de Agricultura) deverá regulamentar a Lei, através de um Decreto.

O regulamento deve conter normas detalhadas de todo o funcionamento do SIM, bem como para a análise e aprovação de projetos e registro de estabelecimentos e rótulos; processo de aprovação dos produtos, suas formulações e memoriais descritivos; as aprovações, alterações e cancelamentos de registro dos estabelecimentos; obedecendo às peculiaridades de cada tipo de estabelecimento, resguardando-se o aspecto higiênico-sanitário de elaboração dos produtos, garantido os registros auditáveis de todos os procedimentos do SIM.

Esse é o principal instrumento legal do Serviço de Inspeção Municipal e sobre os critérios sanitários para implantação de agroindústrias. Caso o Serviço de Inspeção não disponha dessa legislação, deverá seguir a legislação federal.

No Anexo XI disponibilizamos uma sugestão de regulamento para o SIM, incluindo normas especificadas para as pequenas agroindústrias, de acordo com a legislação do Suasa.

## **3. Normas complementares:**

O executivo municipal deverá, ainda, editar outras normas complementares, onde deverá constar o detalhamento operacional do serviço, indicando a constituição de um sistema de informações e registros sobre o trabalho e os resultados da inspeção, definição do modelo de laudo, de relatório de visitas, das infrações e outros.

## **4. Protocolo geral:**

Constituir um setor de protocolo geral para controle de entrada e saída de documentos oficiais, bem como, o controle de documentos e ficha cadastral dos estabelecimentos registrados contendo as informações necessárias.

## **5. Programa de Trabalho:**

Deverá ser elaborado um Plano de Trabalho de Inspeção e Fiscalização do SIM, detalhando todo o planejamento das ações a serem executadas e a metodologia de trabalho.

## **6. Programa de amostras para análise:**

Estabelecer um programa e cronograma de envio de amostras de água e de produtos, para análises físico-químicas e microbiológicas, referentes aos estabelecimentos sob sua responsabilidade, em uma frequência compatível com o risco oferecido por cada produto e cada estabelecimento e de acordo com a legislação específica.

## **7. Sistema de informações:**

Constituir um banco de dados com sistema de guarda de registros auditáveis, continuamente alimentado e atualizado a respeito das atividades de inspeção permanente e periódica e de supervisão, previstas no Programa de Trabalho de Inspeção e Fiscalização, contendo:

- registro do atendimento dos cronogramas das análises realizadas, bem como os resultados e as providências adotadas em relação às análises fora do padrão, cujas amostras deverão ser encaminhadas para laboratórios oficiais, credenciados ou acreditados.

  
Décio Avelino Geraldo  
CPF: 772.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente

- controle dos certificados sanitários e guias de trânsito, específicos para cada estabelecimento, quando couber.
- controles dos autos de infração emitidos, mantendo uma ficha com registro do histórico de todas as penalidades aplicadas aos estabelecimentos mantidos sob sua fiscalização.
- controles da importação de produtos de origem animal, quando couber.
- registro das reuniões técnicas realizadas contemplando os principais temas abordados na reunião.
- mapas nosográficos.
- cadastro dos estabelecimentos, rótulos e projetos aprovados, dados de abate e de produção de cada estabelecimento integrante do Serviço; e outros.

Nos Anexos I a IX disponibilizamos modelos de: auto de apreensão; auto de infração; auto de multa; termo de adver-tência; termo de doação; termo de fiel depositário; controle de infração e multa; ficha de atendimento; cadastro de estabelecimento.

## **8. A estruturação do SIM:**

Para iniciar o funcionamento do SIM é necessária a estruturação do serviço, como:

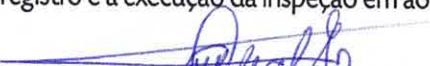
- Disponibilização dos recursos humanos: equipe de inspeção com médicos veterinários oficiais e auxiliares de inspeção capacitados, em número compatível com as atividades de inspeção nos estabelecimentos que fizerem parte do ser-  
viço, lotados no Serviço de Inspeção, que não tenham conflitos de interesses e possuam poderes legais para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência. Para o cálculo do número de funcionários, médico  
veterinário, auxiliar de inspeção e administrativo, deverão ser utilizados como critério o volume de produção e a  
necessidade presencial da inspeção oficial nos estabelecimentos, tendo no mínimo um profissional de veterinária.  
Lembrando que nos momentos de abate de animais é obrigatória a presença do veterinário no abatedouro. Em  
outros momentos e em outros tipos de estabelecimentos de processamento da carne, de leite e derivados, de ovos  
e derivados, de mel e produtos apícolas e de pescados e derivados a inspeção poderá ser periódica, determinada de  
acordo com a avaliação de risco em cada estabelecimento.
- Estrutura física: disponibilização de veículo, sala de trabalho, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipa-  
mentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administra-  
tivo para as atividades da inspeção. Os veículos deverão ser oficiais do próprio executivo municipal ou cedidos por  
outros órgãos de governo, sem conflito de interesse, em número e condições adequadas, respeitando as particulari-  
dades de cada região e serviço de inspeção, para exercício das atividades de inspeção e supervisão.
- Laboratório: viabilizar o acesso a laboratório para análise da qualidade dos produtos, não sendo necessário, no en-  
tanto, o serviço de inspeção ter um laboratório de análises próprio, podendo contratar a realização das análises em  
laboratório de terceiros, legalmente reconhecidos.

## **9. Treinamento da equipe:**

Após a contratação da equipe de inspetores e auxiliares os mesmos deverão passar por processo de capacitação. É  
recomendável, também, a visita e/ou estágio dos profissionais em outros serviços de inspeção já em funcionamento,  
para troca de experiências.

## **10. Início de atividades:**

O início do funcionamento do SIM se dá com o registro e a execução da inspeção em ao menos um estabelecimento.

  
**Décio Ayelino Geraldo**  
 CPF: 772.786.908-20  
 Diretor Depto. Agricultura,  
 Abast. e Meio Ambiente

## O SIM em consórcios de municípios

O serviço de inspeção também pode ser implementado através de uma associação entre municípios. Nesse caso, municípios próximos que tiverem interesse deverão constituir um consórcio público para executar o serviço de forma coletiva.

A constituição de um consórcio possibilita aos municípios agirem em parceria. A vantagem da execução do SIM em consórcio de municípios é que a estrutura do serviço, que inclui a equipe técnica de inspeção, veículo, computador, telefone e sala de trabalho, poderá ser a mesma para todos os municípios que fazem parte do consórcio.

Neste caso, os custos do serviço de pessoal e da estrutura física do serviço poderão ser divididos entre os vários municípios que fazem parte do consórcio. Ou seja, obtém ganho de escala, com vantagens na qualidade técnica, gerencial e financeira do serviço executado. Essa alternativa é muito importante principalmente para os pequenos municípios, pois diminui o custo do serviço.

Os municípios que optarem pelo consórcio devem primeiro criar o seu serviço individualmente, através de lei municipal e de regulamento, onde deverão ser detalhados todos os critérios, procedimentos e forma de executar o serviço de inspeção e para aprovar e registrar plantas de agroindústrias, para depois constituir um consórcio e estruturar e executar o serviço de inspeção em conjunto com outros municípios.

A constituição de consórcios públicos foi regulamentada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Trata-se de pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum.

Para cumprimento de suas finalidades o consórcio público poderá firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados, dispensado de licitação.

Os objetivos do consórcio público devem ser definidos pelos seus participantes, observando os limites previstos na legislação, podendo desenvolver gestão associada de serviços públicos, prestar serviços e exercer competências pertencentes aos entes da federação e outros.

### a) Síntese das etapas para constituição do consórcio público

O primeiro procedimento é constituir o consórcio para em seguida implementar o serviço de inspeção. Os principais passos para a constituição de consórcio, de forma resumida, são:

**1. Protocolo de Intenções:** O consórcio tem início pela constituição do protocolo de intenções, que é um contrato preliminar do consórcio. Os entes federados, através de seus representantes legais, deverão elaborar o protocolo de intenções, contendo obrigatoriamente as informações gerais do futuro consórcio.

2. Contrato de consórcio público: Após a elaboração o Protocolo de Intenções deve ser ratificado pelos entes da Federação interessados, convertendo-se em Contrato de Consórcio Público. Ou seja, para o caso de consórcio de municípios, o Protocolo de Intenções deverá ser aprovado em cada uma das câmaras municipais de vereadores, mediante lei, e assim o protocolo passa a ser o Contrato do Consórcio. Após, o Contrato deverá ser publicado na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

3. Estatutos: O consórcio público será organizado por estatutos aprovados pela assembleia geral e publicado na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado, cujas disposições deverão atender a todas as cláusulas do seu Contrato.

4. Contrato de Rateio: O Contrato de Rateio tem por finalidade estipular e regulamentar as obrigações econômicas e financeiras relacionadas aos objetivos do consórcio. Os entes consorciados somente poderão repassar recursos financeiros ao consórcio público mediante Contrato de Rateio, formalizado em cada exercício financeiro.

5. Contrato de Programa: O Contrato de Programa tem por finalidade constituir e regulamentar as obrigações que um ente da Federação terá para com o outro ente ou para com o Consórcio Público. É condição para a validade das obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

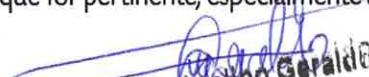
6. Implementação do consórcio: Após a constituição legal do consórcio é necessário disponibilizar a estrutura, como sala, equipe de trabalho, fone, computador, internet, mesas, armários etc, para dar início as atividades do mesmo, de acordo com o que foi definido em Estatutos e Contrato de Programa.

**Observação:** Maiores detalhes sobre constituição de consórcios ver o "Manual de orientações sobre constituição de consórcios".

#### **b) Etapas para implantação do SIM em consórcio**

Após cumprir todas as etapas para a sua constituição, o consórcio público de municípios deverá organizar o serviço de inspeção sanitária, em conjunto entre todos os municípios participantes e iniciar a execução do mesmo. Lembrando, no entanto, que cada município participante do Consórcio deverá ter, primeiro, seu Serviço de Inspeção Municipal constituído, por lei municipal e regulamentado, conforme explicitamos nas etapas 1 e 2 do item "Etapas para constituição do SIM de município individual".

Para organizar o Serviço de Inspeção no consórcio valem as orientações já descritas anteriormente no item "Etapas para constituição do SIM de município individual", no que for pertinente, especialmente as etapas 2 a 10.

  
Décio Ayelmo Geraldo  
CPF: 72.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura  
Abast. e Meio Ambiente

# **ANEXO XI – MODELO DE REGULAMENTO DE LEI MUNICIPAL DE INSPEÇÃO**

---

## **MODELO DE REGULAMENTO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PARA SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAIS**

Apresentamos, aqui, uma sugestão de Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal para o Serviço de Inspeção Municipal – SIM. O objetivo, aqui, é contribuir para que os municípios que constituíram o seu Serviço de Inspeção possam regulamentá-lo para posteriormente iniciar a execução do mesmo.

Essa sugestão de Regulamento contempla todo o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal, bem como as regras para registrar e inspecionar os estabelecimentos para os produtos de origem animal. Esta sugestão pode não contemplar a realidade específica de cada município, portanto deverá ser adequada considerando as características de cada município, os tipos de produtos da região e os empreendimentos existentes.

Lembramos que os municípios que ainda não tenham o SIM, o primeiro passo é constituir o Serviço, através da aprovação de um Projeto de Lei sanitária na Câmara de Vereadores. Após a aprovação do referido PL a Administração Municipal deverá regulamentar o SIM, através de um Decreto Municipal, podendo utilizar-se da sugestão em anexo. Em seguida, a prefeitura municipal deve constituir a equipe de inspeção e iniciar a execução do Serviço de Inspeção Municipal.

Esse modelo de Regulamento do Serviço de Inspeção Municipal está adequado ao novo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa. Portanto, depois que o SIM estiver constituído, regulamentado e implantado a Prefeitura Municipal poderá solicitar adesão ao Suasa. Essa adesão ao Suasa permitirá os empreendimentos inspecionados pelo SIM comercializarem seus produtos em todo o território Brasileiro.



Décio Avelino Geraldo  
CPF 772.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente

## **SUMÁRIO**

### **I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **II. CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS**

### **III. DO REGISTRO E RELACIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS.**

### **IV. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS**

### **V. AS CONDIÇÕES DE HIGIENE**

### **VI. OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS**

### **VII. INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS**

- 1) INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE CARNES E DERIVADOS
- 2) INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE OVOS E DERIVADOS
- 3) INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE LEITE E DERIVADOS
- 4) INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DAS ABELHAS E DERIVADOS

### **VIII. ESTABELECIMENTO PARA ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS**

### **IX. ESTABELECIMENTOS PARA ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO PARA MÉDIOS E GRANDES ANIMAIS**

### **X. FÁBRICA PARA PRODUTOS CÁRNEOS**

### **XI. ESTABELECIMENTOS PARA OVOS**

### **XII. UNIDADE DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO PARA PRODUTOS DAS ABELHAS**

### **XIII. ESTABELECIMENTO PARA LEITE E DERIVADOS**

### **XIV. ESTABELECIMENTO DE ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PESCADO**

### **XV. DISPOSIÇÕES GERAIS**



Décio Ayelino Geraldo  
CPF: 772.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.501, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal; institui taxas e dá outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 17 de outubro de 1994, Projeto de Lei nº 049/94 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Município de Mococa, será exercida, pelo Serviço Municipal de Inspeção Sanitária que ficará subordinado ao Departamento Municipal de Saúde deste Município.

Parágrafo 1º - A prévia inspeção sanitária será feita nos seguintes locais:

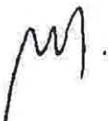
I - nas propriedades rurais, fontes produtoras, ou de industrialização de produtos de origem animal, destinados ao consumo humano e/ou animal;

II - Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;

III - Nas casas de atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exportam ao comércio produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal.

Parágrafo 2º - A fiscalização de que trata os itens supra mencionados, nos termos do inciso XII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Mococa, fica restrita aos estabelecimentos que faça apenas o comércio municipal, conforme determina o nº 2, do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Estadual nº 8.208/92.

  
Décio Avelino Geraldo  
CPF: 772.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente

  
M.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.02

LEI Nº 2.501, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994.

Parágrafo 3º - O Serviço Municipal de Inspeção Sanitária, incumbido da inspeção sanitária de origem animal, desempenho das suas atividades, deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, usando, para tanto, de todos os poderes necessários, inclusive requisitar força policial.

Art. 2º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei qualquer instalação o local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial:

- I - A carne de várias espécies e seus derivados;
- II - O leite e seus derivados;
- III - O ovo e seus derivados;
- IV - O mel;
- V - a cera de abelha e seus derivados;
- VI - o pescado e seus derivados;

Art. 3º - A fiscalização de que trata o Artigo 1º, será exercida nos termos da Lei Federal 1.283/50 e nº. .... 7.889/89, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiando, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

*Décio Avelino Geraldo*  
CPF 772.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente

*M.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.501, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994.

V - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos , quando necessário.

Parágrafo Único - Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, o Serviço Municipal de Inspeção Sanitária utilizará os laboratórios de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.

Art. 3º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal de que trata o artigo 2º desta Lei, além do registro estadual a que estão obrigados, somente poderão funcionar no Município de Mococa, se previamente cadastrados no Serviço Municipal de Inspeção Sanitária.

## DAS SANÇÕES

Art. 4º - A inspeção dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de 1.000 a 5.000 UFM - Unidade Fiscal de Mococa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

*Décio Avelino Geraldo*  
Décio Avelino Geraldo  
CPF: 772.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente

*M.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

LEI N° 2.501, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994.

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios aos seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cassará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º - Os matadouros de animais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação das normas técnicas pertinentes, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 5º - Para cálculo do valor das multas baseadas na UFM deve ser considerado o valor vigente do mês em que for faturado o auto de infração.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Fica criado o serviço Municipal de inspeção sanitária, subordinado ao Departamento Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Décio Avelino Geraldo  
CPF: 772.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente

M.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.501, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE OUTUBRO DE 1994.

DR. ANTONIO NAUFEL

Prefeito Municipal

DR. ORESTES MAZIEIRO

Chefe da Assessoria Jurídica

Décio Ayellino Geraldo  
CPF: 172.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 2.561/95

ALTERA A

LEI Nº. 2.501/94

LEI Nº 2.561, DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

Dá nova redação do art. 4º da lei nº 2.501, de 20 de outubro de 1994, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal; institui taxas e dá outras providências.

**DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 28 de agosto de 1995, Projeto de Lei nº 49/95 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 2.501, de 20 de outubro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A inspeção dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa. Fica adotada para fins de aplicação da penalidade de multa, a tabela mensalmente publicada no Diário Oficial do Estado pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo a ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições

Décio Avelino Geraldo  
CPF: 772.786.908-20

Décio Avelino Geraldo  
CPF: 772.786.908-20  
Diretor/Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.02

LEI N° 2.561, DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios aos seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cassará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º - Os matadouros de animais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação das normas técnicas pertinentes, para se adaptarem às suas exigências".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE SETEMBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL  
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO  
Chefe da Assessoria Jurídica

Décio Avelino Geraldo  
CPF: 772.786.908-20  
Diretor Depto. Agricultura,  
Abast. e Meio Ambiente